



Banco do
Conhecimento



TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Civil

Data da atualização: 03.07.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0058374-14.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 30/05/2018 - VIGÉSIMA QUARTA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA A FIM DE QUE A RÉ SE ABSTENHA DE NEGATIVAR O NOME DA AUTORA OU INTERPONHA MEDIDA JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA INDEFERIDA, SOB O ARGUMENTO DE QUE APENAS A QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO, EM CASO DE MORA, POSSUI O CONDÃO DE ELIDIR A NEGATIVAÇÃO DO NOME OU O SEU CANCELAMENTO, BEM COMO A MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO, APLICANDO-SE A INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACERTO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE PELA COBRANÇA DE JUROS EXCESSIVOS. MÚTUO BANCÁRIO. ENTIDADE INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO. A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS É PERMITIDA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM PACTOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000, CONFORME A MP Nº 1.963-17/00 (REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/01). NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A TAXA DE JUROS PACTUADA EXCEDA A PRATICADA PELO MERCADO, NÃO HAVENDO, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, QUALQUER ABUSIVIDADE. DOCUMENTOS QUE NÃO FAZEM PROVA APTA A DESCONSTITUIR O EXERCÍCIO REGULAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE COBRAR VALORES DECORRENTES DO CONTRATO CELEBRADO ATRAVÉS DE MEIOS COERCITIVOS LEGAIS (NEGATIVAÇÃO OU PERDA DA POSSE DO BEM). SÚMULA 59 TJRJ. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/05/2018 (*)

=====

[0014406-94.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 08/05/2018 - QUINTA CÂMARA
CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVANTE QUE SE INSURGE CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. ARTIGO 300 DO CPC. DECISÃO QUE SE MANTÉM. Narra o Autor que celebrou com o Réu contrato de

financiamento de veículo, cujos valores cobrados não se coadunam com o avençado. Requer a tutela provisória de urgência, para que seja aplicada a taxa de juros revisada de 1,96% e não de 2,57%, abstendo-se o Réu de incluir o nome do Autor nos cadastros restritivos de crédito e de ajuizar Ação de Busca e Apreensão, consignando-se em pagamento o valor incontroverso da parcela que entende devida. De acordo com o entendimento do STJ, firmado no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.061.530 / RS, Min. Rel. Nancy Andrighi, 2ª Seção, julgado em 22/10/2008, "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". Na hipótese, falta o 2º requisito. Isto porque o entendimento consolidado do STJ é no sentido da possibilidade de anatocismo em contratos celebrados com instituições financeiras. Destaque-se que o Agravante efetuou o pagamento das 9 primeiras parcelas, encontrando-se inadimplente com as demais, fato que igualmente desautoriza a verossimilhança das alegações e a abstenção da negativação. Igualmente, a pretensão da manutenção na posse do veículo não merece prosperar, ausente, in casu, prova de ameaça a ensejar o seu deferimento. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/05/2018

=====

0011801-78.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa
Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 18/04/2018 - DÉCIMA TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARCIALMENTE DEFERIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ALEGADA IRREGULARIDADE NA TRANSFERÊNCIA DE AUTOMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO, QUE DEFERIU, PARCIALMENTE, A TUTELA DE URGÊNCIA, PARA DETERMINAR QUE O PRIMEIRO RÉU APRESENTE A DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À VENDA E ÀS TRANSFERÊNCIAS DO VEÍCULO, ALÉM DA BUSCA E APREENSÃO DO AUTOMÓVEL, DETERMINANDO, AINDA, AS ANOTAÇÕES DAS RESTRIÇÕES DE CIRCULAÇÃO E TRANSFERÊNCIA NO SISTEMA RENAJUD. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA PRETENDENDO A SATISFAÇÃO TOTAL DA TUTELA DE URGÊNCIA, SENDO QUE, COM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO REGISTRO FRAUDULENTO, CANCELAMENTO OU, SUBSIDIARIAMENTE, SUSPENSÃO DOS DEMAIS REGISTROS POSTERIORES, A CAUTELA RECOMENDA O CONTRADITÓRIO PRÉVIO, A FIM DE RESGUARDAR, INCLUSIVE, EVENTUAIS TERCEIROS. PRESENÇA, NO CASO CONCRETO, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA, NA FORMA DO ART. 300 DO CPC/2015, NOS TERMOS EM QUE PROLATADA PELO JUÍZO DE PISO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 DO TJRJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/04/2018 (*)

=====

0056379-63.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 10/04/2018 - DÉCIMA NONA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELO GENITOR DA CRIANÇA (ATUALMENTE COM 9 ANOS) EM FACE DOS AVÓS MATERNOs DA MENOR, OS QUAIS EXERCIAM A GUARDA FÁTICA DA MESMA DESDE O NASCIMENTO, TENDO ESTES CONCORDADO COM A TRANSFERÊNCIA DA GUARDA PARA O GENITOR. ESTE TENDO DEFERIDA A GUARDA PROVISÓRIA A SEU FAVOR, PERMITIU QUE SUA FILHA PASSASSE A ÚLTIMA SEMANA DE FÉRIAS NA CASA DOS AVÓS MATERNOs JÁ QUE A GENITORA DA MENOR ESTARIA VINDO AO RIO DE JANEIRO PARA FICAR UMA SEMANA NA CASA DOS GENITORES. A AVÓ MATERNA E A GENITORA DA MENOR, PORÉM, LEVARAM A MENINA PARA JUIZ DE FORA/MG, ONDE RESIDE A MÃE DA INFANTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU EM FAVOR DO PAI O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO DA MENOR. INCONFORMISMO DA GENITORA. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO QUE ATENDE AO SUPERIOR INTERESSE DA MENOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ARGUIDA PELA GENITORA, ORA AGRAVANTE. No caso, a ação de guarda da menor DANIELA foi ajuizada em 14/09/2015 (fls. 35/38 ç índice 000034), inicialmente na Comarca de Rio das Ostras, onde residia a infante em companhia dos avós maternos, EDY e MARIA DAS GRAÇAS, em face dos quais foi ajuizada a ação. Conforme declaração de fls. 43 (índice 000034) os avós maternos ç transferiram a guarda de fato ç da menor DANIELA ao genitor RAFAEL, autor da ação de guarda, que reside Itaguaí/RJ, onde passou também a ser a residência da menor. Em razão disso, o Juízo de Rio das Ostras declinou da competência em favor da Comarca de Itaguaí (fls. 62 (índice 00062), onde passou a residir a menor em companhia do seu pai. Desta forma, a competência para processar e julgar a presente ação é do Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Itaguaí/RJ onde o feito está em trâmite. 2. NO MÉRITO TAMBÉM NÃO ASSISTE RAZÃO À AGRAVANTE. O autor da ação de guarda, pai da menor e ora agravado, afirma que permitiu que sua filha DANIELA passa-se a última semana de férias na casa dos avós maternos, pois os mesmos informaram que a filha (genitora da menor) estaria vindo ao RJ para ficar uma semana na casa dos pais, ficando acertado que a avó materna retornaria com menor para Itaguaí no dia 13/08, em razão do início das aulas previsto para o dia 14/08, o que não ocorreu, descobrindo, então, que a avó materna e a genitora da menor levaram a menor para Juiz de Fora/MG, onde reside a mãe da infante. Às fls. 93 (índice 000093) consta declaração firmada pela diretora da escola na qual estuda a criança, afirmando que a menor não está frequentando as aulas, desde 08/08/2017, sendo informado, ainda, que a instituição de ensino encaminhou ofício ao Conselho Tutelar com o intuito de informar a ausência da criança às aulas (fls. 94 ç índice 000093). Consoante a doutrina da proteção integral agasalhada pela Constituição da República, em seu artigo 227, crianças e adolescentes devem gozar de absoluta prioridade no tocante à garantia dos seus direitos fundamentais. Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente corrobora a prioridade absoluta de que gozam os direitos da criança e do adolescente, dentre eles, ç a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias ç (art. 4º, § único), não se podendo afastar a tutela jurisdicional imediata na defesa das garantias constitucionais. 3. Ademais, a decisão foi corretamente embasada no parecer ministerial do Ministério Público, que no atuar das suas funções zela pelo interesse da menor (art. 178, II, CPC/2015), não havendo razões para desconsiderar seu parecer apenas por não corresponder à expectativa de uma das partes envolvidas no conflito, no caso, a genitora. É importante apontar que a antecipação dos efeitos da tutela atende ao superior interesse da menor e tem caráter provisório, podendo sofrer modificações no decorrer do processo originário, em face de novos elementos trazidos ao processo, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 10/04/2018
(*)

=====

[0010653-32.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 27/03/2018 - VIGÉSIMA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ALEGAÇÃO DE TAXA DE JUROS ABUSIVA E JUROS CAPITALIZADOS. DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE O RÉU SEJA PROIBIDO DE PROMOVER AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. O AUTOR ALEGOU A COBRANÇA DE VALORES EXCESSIVOS, SUSTENTANDO A ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS E A INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS, MAS, NA HIPÓTESE, NÃO SE CONSTATA A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. O STJ CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL A MERA PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO NÃO OBSTA A INCLUSÃO, TAMPOUCO ENSEJA A RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS. CONFIGURADA A MORA, A INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONSTITUI EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO RÉU, NÃO PODENDO O PODER JUDICIÁRIO SER UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO PARA A INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 90 DA SÚMULA DESTA CORTE, SEGUNDO O QUAL "A INSCRIÇÃO DE CONSUMIDOR INADIMPLENTE EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO". PRECEDENTES DO TJRJ. NO QUE SE REFERE À MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM, O ACOLHIMENTO DO PEDIDO IMPORTARIA EM VEDAÇÃO AO ACESSO AO JUDICIÁRIO, VIOLANDO O PRINCÍPIO INSCULPIDO NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DO VERBETE DE SÚMULA Nº 59 DESTE TJERJ SEGUNDO O QUAL "SOMENTE SE REFORMA A DECISÃO CONCESSIVA OU NÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SE TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS". RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/03/2018 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/05/2018 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0067764-08.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). ANTÔNIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 14/03/2018 - VIGÉSIMA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CEDAE. TARIFA MINIMA E TARIFA PROGRESSIVA. DECISÃO AGRAVADA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO RESP Nº 1.166.561/RJ. SÚMULAS 191 E 85 DO TJRJ E SÚMULA 407 STJ. MULTA COMINATÓRIA QUE OBSERVOU O CARÁTER COERCITIVO DO INSTITUTO E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, SENDO CERTO QUE QUE PODERÁ SER REVISTA PELO JUÍZO DA CAUSA, CASO SE REVELE INSUFICIENTE OU EXCESSIVA. INTELIGÊNCIA DO VERBETE 59 DO TJERJ:

"SOMENTE SE REFORMA A DECISÃO CONCESSIVA OU NÃO, DA TUTELA DE URGÊNCIA, CAUTELAR, OU ANTECIPATÓRIA, SE TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI, NOTADAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO, OU À PROVA DOS AUTOS". IMPROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/06/2018

=====

[0044959-61.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 25/10/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Trata-se o feito de origem de Ação de Indenização em que alegam as Autoras/Agravadas, que em 20/06/2017, se dirigiram à uma clínica médica no Bairro Recreio dos Bandeirantes e, por segurança, estacionaram o veículo no estacionamento do 1º Réu, por volta das 16:30 horas. Que quando do retorno da clínica, jantaram e realizaram compras na loja do 1º Réu e, por volta das 20:30 horas se dirigiram ao estacionamento e ao abrirem as portas do veículo foram abordadas por dos elementos armados com uma pistola que as renderam e as colocaram para dentro do veículo, tendo um assumido a direção do carro e outro entrou pela porta de traz, colocando a arma na cabeça da 2ª Autora. Alegam, ainda, que furtaram os seus pertences e, após insistentes pedidos, foram deixadas na Avenida das Américas, em frente ao Recreio Shopping. 2. Decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para determinar a busca e apreensão das filmagens das câmeras de segurança do Agravante, do dia 20/06/2017, das 15:00 às 22:00 horas, a ser cumprido por oficial de justiça de plantão, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para o caso de recusa, sem prejuízo das perdas e danos. 3. Pretende o Agravante seja revogada a decisão, por se tratar de ônus probatório e, pelo decurso de tempo, entre a ocorrência dos fatos e a propositura da demanda. 4. Decisão que analisa e defere o pedido de antecipação de tutela de urgência é provimento provisório, fundado em cognição sumária e no princípio do livre convencimento do Magistrado. 5. Presença dos requisitos autorizadores da medida, como disposto no art. 300, do C.P.C., haja vista tratar-se produção de prova que, em havendo a demora na sua apresentação, pode implicar na impossibilidade da sua produção, em razão de eventual destruição da filmagem face o decurso de tempo. 6. O próprio Agravante informa que as imagens das câmeras são mantidas gravadas em loja pelo período de 10 a 30 dias e, como os fatos alegados na inicial ocorreram em 20/06/2017 e a Ação de origem foi proposta em 20/07/2017, reputo correta a decisão que determinou a busca e apreensão das filmagens. 7. Não há como ignorar o direito da parte de produzir as provas que se mostram imprescindíveis ao deslinde da ação. 8. Súmula nº 59, da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não de tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipatória, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos". 9. Eventual impossibilidade do cumprimento da decisão de forma regular, em razão do tempo decorrido, deverá ser dirigida, pelo Agravante, ao Juízo de origem, para adoção das medidas cabíveis. 10. Negado provimento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/10/2017 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/11/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0014070-27.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 02/08/2017 - TERCEIRA CÂMARA
CÍVEL

Guarda. Busca e apreensão de menor. Inexistência de risco à integridade da criança. Decisão prolatada em conformidade com a prova dos autos. A pretensão recursal deve ser analisada com vistas ao princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 100, IV, da Lei nº 8.069/90, decorrente da doutrina da proteção integral, sendo de rigor que, em demandas que envolvam os interesses de crianças e adolescentes, o aplicador do direito busque a solução que proporcione o maior benefício possível para o infante. Realmente, as questões que envolvem alteração de guarda de menor demandam acurado exame, pois, na hipótese de acolhimento do pedido, modificar-se-á radicalmente a rotina da criança, a começar pelo domicílio, trazendo, assim, reflexos em sua saúde física e emocional, daí porque aconselhável somente em casos excepcionais, priorizando-se sempre os interesses do menor. Do conjunto probatório carreado aos autos infere-se que os genitores não vêm conseguindo manter um convívio harmonioso desde que se separaram, mesmo em prol do bem-estar da pequena Emily. Com efeito, as partes não negam terem se agredido fisicamente em março deste ano, numa briga envolvendo seus respectivos parceiros e presenciada pela criança, que, como não poderia deixar de ser, ficou extremamente abalada com a situação. O laudo psicológico anexado aos autos principais dá conta de que nem a agravante nem o agravado procuram entendimento em benefício da tranquilidade da filha comum. Ao contrário, ambas as partes relatam brigas, desentendimentos e agressões físicas desde a constância do matrimônio, algumas delas presenciadas pela própria criança. A psicóloga informa, ainda, que a agravante apresenta uma postura bastante aguerrida e se empenha mais em denegrir a imagem do ex-marido. A determinação judicial foi proferida com base em estudos sociais e psicológicos realizados pela equipe técnica do Juízo em abril deste ano, sendo certo que o magistrado também ouviu as partes na audiência realizada no dia 16 de março, tendo formado seu convencimento a partir desses estudos e dos depoimentos das partes. Desse modo, a busca e apreensão da pequena Emily, com o encaminhamento da mesma aos cuidados da genitora, não se mostra, ao menos neste momento processual, a melhor opção no caso vertente. Ademais, não consta em qualquer dos estudos realizados até o momento que o genitor não tenha condições de exercer a guarda provisória da criança. Ao contrário, tanto a assistente social quanto a psicóloga ressaltaram em seus respectivos relatórios o cuidado com que o agravado trata a filha. Saliente-se, por fim, que se cuida de tutela de urgência de natureza cautelar, cujo mérito consiste simplesmente em aferir a presença dos requisitos autorizadores da medida, vale dizer a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco para o resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão. De fato, esta tutela cautelar (busca e apreensão) tem por escopo assegurar a efetividade da decisão satisfativa (guarda). Destarte, nenhum reparo merece a decisão interlocutória, considerando a inexistência dos requisitos autorizadores da medida, sendo certo que a decisão nada tem de teratológica ou contrária à prova dos autos. Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 02/08/2017
(*)

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 20/09/2017
(*)

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br